



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 164, DE 2025

(Da Sra. Adriana Ventura)

Dispõe sobre a extinção da concessão de distribuição de energia elétrica e a transferência do controle societário de concessão que tenha perdido as condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5990/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Dispõe sobre a extinção da concessão de distribuição de energia elétrica e a transferência do controle societário de concessão que tenha perdido as condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para dispor sobre a extinção de concessão e a transferência do controle societário de concessão de distribuição que tenha perdido as condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-C.

§ 1º Na hipótese de reconhecimento pela Aneel da perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço concedido, durante o prazo de carência das concessões de que trata o caput, deverá ser prioritariamente declarada extinção da concessão e implementados os procedimentos para a realização de uma nova licitação da concessão.

§ 2º Alternativamente à extinção da concessão, conforme o disposto no § 1º, poderá ser aprovada a concessão a transferência do controle societário, vinculada à celebração de termo aditivo, condicionada à prévia constatação pela Aneel da inviabilidade técnica e econômica de licitar uma nova concessão do serviço de distribuição de energia elétrica em questão.

§ 3º O plano de transferência do controle societário e o termo aditivo de que trata parágrafo anterior devem prever as condições para promover a recuperação da sustentabilidade econômico-financeira do serviço de distribuição de energia elétrica, com vistas a obter o menor impacto tarifário para os consumidores.

§ 4º O novo controlador deve demonstrar capacidade técnica e econômica para adequar o serviço de distribuição, apresentar as garantias exigidas e comprovar os benefícios à concessão e aos consumidores de energia elétrica, nos



termos definidos na regulação da Aneel, ficando vedado como novo controlador qualquer empresa que já atue, direta ou indiretamente, inclusive mediante sociedade ou participação acionária, em empreendimento de geração ou de transmissão de energia elétrica na mesma área de concessão.” (NR)

Art. 3º A a Lei nº 12.111, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-C

.....

§ 3º Os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo caput poderão ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva - CER, a critério da entidade responsável pela regulação do setor elétrico, mediante análise de impacto regulatório e prévia comprovação de que a operação resulte em modicidade tarifária para todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º A conversão de que trata o § 3º fica limitada temporalmente ao mesmo prazo do contrato original, mantidas as condições de preço unitário, quantidade e inflexibilidade, entre outros critérios dispostos na regulação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de distribuição de energia elétrica no Brasil, estabelecendo mecanismos claros para a extinção de concessões ou a transferência do controle societário de empresas concessionárias que tenham perdido as condições econômicas, técnicas ou operacionais para a adequada prestação desses serviços.

A distribuição de energia elétrica é uma atividade de vital importância para o desenvolvimento econômico e social do país, pois impacta diretamente a vida de milhões de brasileiros e o funcionamento de diversos setores produtivos. No entanto, diversas concessionárias enfrentam sérias dificuldades em manter sua sustentabilidade econômico-financeira, o que compromete a qualidade do serviço prestado e eleva os riscos para consumidores e para o setor elétrico como um todo.

Com o intuito de garantir a eficiência, a modicidade tarifária e a proteção dos consumidores, a proposta altera as Leis nº 12.783/2013 e nº 12.111/2009, instituindo dois cenários principais para concessões que se encontrem em situação de fragilidade. O primeiro deles é a extinção da concessão e a subsequente licitação de uma nova concessão, possibilitando a entrada de novos atores no mercado, com capacidade técnica e financeira para prestar o serviço com qualidade e eficiência.

O segundo cenário, a ser utilizado como alternativa, é a transferência do controle societário da concessionária, desde que seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica de licitar uma nova concessão. Nessa hipótese, a transferência de controle deve ser precedida da celebração de um termo aditivo que contemple as condições necessárias para a recuperação da sustentabilidade econômico-financeira da empresa, visando o menor impacto tarifário possível para



os consumidores. Para garantir o sucesso dessa medida, o novo controlador deverá comprovar sua capacidade técnica e econômica, além de apresentar as garantias exigidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

O projeto também propõe que, nos casos de transferência de controle societário, a nova controladora não poderá atuar direta ou indiretamente em empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica na mesma área de concessão. Essa restrição visa evitar a concentração excessiva de poder no setor elétrico, promovendo a concorrência saudável e a diversificação de empresas.

Além disso, a conversão dos contratos de compra e venda de energia em Contratos de Energia de Reserva (CER) permite uma gestão mais flexível e eficiente desses acordos, garantindo a modicidade tarifária e a segurança do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Em síntese, o presente projeto de lei tem como principal objetivo assegurar que as concessionárias de distribuição de energia elétrica mantenham sua viabilidade operacional e financeira, preservando a qualidade dos serviços prestados aos consumidores e protegendo o interesse público. A adoção de medidas que visam a extinção ou a transferência de concessões em situações de risco representa um avanço na modernização e regulação do setor elétrico brasileiro.

Solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto, que fortalece o setor elétrico e garante maior segurança e qualidade na prestação de serviços de distribuição de energia no Brasil.

Sala das Sessões, de de 2025

Deputada ADRIANA VENTURA

(NOVO / SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201301-11;12783
LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200912-09;12111

FIM DO DOCUMENTO